CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na Cidade de Salvador, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, o programa MARMITA SOLIDÁRIA e dá outras providências.

Autor: José Tiago Passos Ferreira

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 182/2022

MARÇO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 182 /2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 182/2022, de autoria do Vereador José Tiago Passos Ferreira, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, na Cidade de Salvador, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, o programa MARMITA SOLIDÁRIA e dá outras providências”

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”. A título de informação legislativa, foi ressaltada a existência da PLE 43/2022, que trata sobre o Programa Banco de Alimentos Prato Amigo no Município de Salvador; Decreto Estadual nº 8027/2001, de 29 de novembro de 2001, que “estabelece tratamento tributário aplicável a operações relativas ao Projeto Prato do Povo e ao Programa Prato Amigo”; e da Lei Municipal nº 9.502, de 28 de novembro a pessoas que sofreram contingências sociais de 2019, que visa a concessão de benefício de alimentação

No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Além disso, foram ressaltadas desconformidades quando da análise da estrita técnica legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição do programa MARMITA SOLIDÁRIA, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 182/2022 que a proposição visa a instituição do programa MARMITA SOLIDÁRIA, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, no âmbito do município de Salvador, com o objetivo de proporcionar aos indivíduos que se enquadrem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, acesso a refeições acondicionadas em embalagens térmicas, diariamente, durante o período de um ano. Consoante disposto no artigo 2º do projeto em tela, tal prazo admitirá prorrogação, sendo esta condicionada à manutenção ou agravamento do quadro, com piora dos indicadores de controle social utilizados pelo Poder Público.

Neste sentido, verifica-se que a temática trazida à discussão pelo presente projeto se insere na promoção de um dos direitos sociais elencados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º: o direito à alimentação, consoante disposto abaixo:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988)

Analisando a interlocução deste direito com outros direitos correlatos, Lima (2021) esclarece a importância da garantia da alimentação como pressuposto básico para a materialização do direito fundamental à saúde e à assistência aos desamparados, que também se enquadram no rol constitucional de direitos fundamentais. A autora correlaciona, ainda, o direito à alimentação à promoção do direito constitucional à vida. Em suas palavras:

> Alguns dispositivos da CF/88, como o artigo 5º - que garante o direito à vida -, o artigo 3º - no qual apresentam-se os objetivos fundamentais do país - e o próprio artigo 6º, antes de sua modificação, implicitamente se relacionam com o direito à alimentação, pois, para garantir tais dispostos, é necessário que seja garantida a alimentação adequada para a população. (LIMA, 2021)

O dever de promover as bases para que a materialização do direito em comento seja efetiva se estende não somente à União, mas também aos Estados e Municípios. Este entendimento se encontra consubstanciado na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cuja ementa “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.”

Em seu artigo Art. 7º, caput, o documento supramencionado traz o seguinte:

> A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. (BRASIL, 2006)

Deste modo, torna-se mister que as três esferas de poder se debrucem na construção de políticas públicas que tenham como eixo norteador a promoção da segurança alimentar, e, como consequência, da universalização do acesso à alimentação norteada nos parâmetros nutricionais garantidores da saúde e qualidade de vida da população, conforme preconizado pela nossa Carta Magna.

Vale salientar que, de acordo com dados coletados pelo levantamento “Olhe para a Fome” e organizados pelo jornal eletrônico Bahia Notícias (2022), a Bahia é o quinto estado com a maior quantidade de habitantes em situação de Insegurança Alimentar (IA), com 9,38 milhões de pessoas, representando 62,6% da população baiana.

Diante desta realidade, a instituição do programa Marmita Solidária, para o imediato combate à fome e à vulnerabilidade social, no âmbito do município de Salvador, se configura como uma ferramenta de fundamental importância, com vistas à materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da CF/88.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 182/2022 já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica no Projeto de Lei nº 491/ 2023, de autoria do Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL-SP), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Fica instituído o programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 2023)

Este prevê que a distribuição das refeições ocorra em espaços sanitariamente adequados e que forneçam uma base nutricional alta e respeitem a cultura alimentícia regional.

Iniciativa semelhante tem sido realizada na cidade de São Paulo, onde se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 847/2021, de autoria do vereador Alessandro Guedes (PT-SP). Sua ementa traz o seguinte teor: “Institui na cidade de São Paulo para imediato enfrentamento de combate à fome e a miséria da população o programa marmita solidária da Prefeitura Municipal de São Paulo. ” O texto do projeto traz a obrigatoriedade de fornecimento, por parte da prefeitura, de refeições em marmitas, diariamente, duas vezes ao dia, para famílias necessitadas, desde que cadastradas e que se enquadrem na condição de vulnerabilidade social extrema.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação em sua Assembleia Legislativa até a presente data.

No que concerne ao município de Salvador, somente versa especificamente sobre a temática em discussão o Projeto de Lei objeto deste estudo, até a presente data.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 182/2022 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e municipal. Diante do exposto, o fomento a políticas públicas voltadas ao combate à fome e à vulnerabilidade social se perfaz como uma importante ferramenta de justiça social promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e o do Direito à Saúde e à Alimentação, consoante disposto na Carta Magna brasileira. A inclusão, no âmbito da cidade de Salvador, do Programa Marmita Solidária, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo. **Seis em cada 10 baianos estão em insegurança alimentar; BA fica em 5º no 'ranking da fome'.** Jornal Bahia Notícias, 2022. Disponível em: https://www.bahianoticias.com.br/noticia/272467-seis-em-cada-10-baianos-estao-em-inseguranca-alimentar-ba-fica-em-5o-no-ranking-da-fome Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 491/2023.** Fica instituído o programa Cozinha Solidária, que dispõe sobre a distribuição de alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua visando a promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. Brasil. Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235006&filename=PL%20491/2023 Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº11.346/2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em 15 de março de 2023.

LIMA, Bárbara. **Direito à alimentação e constitucionalização do direito civil - personalização dos direitos fundamentais.** Revista Jus Brasil 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91213/direito-a-alimentacao-e-constitucionalizacao-do-direito-civil-personalizacao-dos-direitos-fundamentais. Acesso em: 15 de março de 2023.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de Vereadores. Projeto de Lei nº 847/2021. Institui na cidade de São Paulo para imediato enfrentamento de combate à fome e a miséria da população o programa marmita solidária da Prefeitura Municipal de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=342416 Acesso em: 15 de março de 2023.